



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002997/2005-18
Recurso nº 159.869 Voluntário
Acórdão nº 2101-00287 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO SOUZA DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001

Ementa:

IRF - PRELIMINAR – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário a inclusão deverá ser efetuada de ofício pela autoridade fiscal.

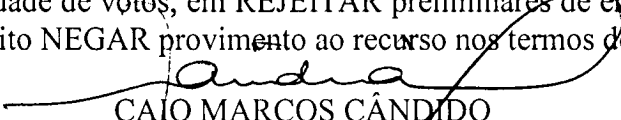
IRPF – GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – Quando exsurge dos autos que o sujeito passivo apresentou, na declaração de ajuste anual, valores referentes ao IRF que não foram efetivamente retidos e recolhidos pela fonte pagadora, devida a imposição tributária que ajusta aquele valor.

Rejeitar preliminares.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR preliminares de erro na identificação do sujeito passivo, e no mérito NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração que diz respeito a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no montante de R\$ 1.547,17, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido averiguada dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), com base legal no artigo 12, v, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 a 02.

3. Levado o litígio a análise, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o fundamento de que os recibos de pagamentos acostados aos autos, com o intuito de provar a percepção dos rendimentos e a retenção do imposto na fonte, encontram-se desprovidos de data, local e assinatura do ordenador da despesas, além de não constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal recolhimentos, a título de IRF, no ano-calendário 2000, que aproveite ao interessado.

4. Cientificado aos 08/05/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 43 a 44, deixando de apresentar o arrolamento de bens de fl. 165, exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com esteio no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05/06/2007.

5. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – trabalhou na Fundação Hospital Família Monte Dourado, no período de julho de 1999 a dezembro de 2000, e não era de sua obrigação prestar informações dos valores dos impostos retidos na fonte, e sim da Prefeitura Municipal de Almeirim (PA), para a qual trabalhava;

dos impostos retidos na fonte, e sim da Prefeitura Municipal de Almeirim (PA), para a qual trabalhava;

II – a prestação dos serviços teve esteio nos recibos emitidos pelo caixa dos valores dos pagamentos e recolhimentos, e não tinha conhecimento de que o órgão não havia informado o valor do imposto retido na fonte, não podendo ser responsabilizado por tal;

III – deve ser cobrada a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Almeirim (PA), que deixou de prestar as informações corretas.

6. Ao final, requer seja determinada a improcedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este Colegiado trata de o auto de infração relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no montante de R\$ 1.547,17, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF).

Preliminarmente, alega o recorrente ilegitimidade passiva, afirmando ser a fonte pagadora, Fundação Hospital Família Monte Dourado, entidade ligada à Prefeitura Municipal de Almeirim (PA), a pessoa a quem deveria ser dirigida a exação.

Acerca da responsabilidade tributária, dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional:

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por força do disposto no parágrafo único do artigo 45 do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos rendimentos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A retenção do imposto sobre a renda na fonte foi tratada nas prescrições legais contidas nos artigos 99, 100, 101 e 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, quando estes dispositivos eram específicos para disciplinar os casos dos artigos 95, 96 e 97 do mesmo diploma legal, da seguinte forma:

Art. 99 – A retenção do imposto de que tratam os artigos 95 e 96, compete a fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 100 – A retenção do imposto, de que tratam os artigos 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetua-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Art. 101. Às pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais.

(...)

Art. 103 – Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção, responderá pelo recolhimento deste, como se houvesse retido.

Os dispositivos acima mencionados foram anteriores à Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), entretanto, nos mesmos termos, o Decreto-Lei nº 1.814, de 28/11/1980, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º Os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a remuneração mensal correspondente à prestação de serviços paga a titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, estão sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 1981, à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

(...)

Por sua vez, a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 7º, determinou que:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Entretanto, embora seja o imposto retido na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário da renda, os valores dos rendimentos percebidos e da retenção, deverão ser informados na declaração de ajuste anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, como determina a Lei nº 8.134, de 27/12/1990, dos artigos 1º, 2º, 9º e 11:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Dessarte, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma “definitiva” à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Na espécie, em não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção e o recolhimento do tributo em questão, o valor auferido em virtude da prestação dos serviços deverá compor a base de cálculo do tributo devido, quando da declaração de ajuste anual, quando se submeterá à tributação pertinente.

Com efeito, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida que foram sendo percebidos, os recolhimentos de IRF são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada

ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do IRPF é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Sob esse pórtico, tem-se que a responsabilidade da fonte pagadora não pode ser entendida como infinita e indeterminadamente no tempo e no espaço. Há que se ter um termo final a esta responsabilidade e, este termo final, materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Portanto, após a data da entrega da declaração de ajuste anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda – pessoa física - , se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário a inclusão deverá ser efetuada de ofício pela autoridade fiscal.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, órgão uniformizador da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, o que fica demarcado no Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, em Recurso Especial no Acórdão nº 106-128.643, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de

A

imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Dessarte, não há a nulidade alegada no lançamento, vez que efetuado em nome do sujeito passivo, calculando-se o imposto incidente sobre os rendimentos, inserindo-os na declaração de ajuste anual.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise do mérito.

Para combater a exação, alega o recorrente que o tributo fora retido pela beneficiária dos serviços prestados, à Fundação Hospital Família Monte Dourado, entidade ligada à Prefeitura Municipal de Almeirim (PA), conforme recibos de pagamento, cópias de fls. 03 a 14.

Compulsando-se tais documentos, percebe-se que, embora conste como descontos a retenção do imposto sobre serviço (ISS) e do imposto sobre a renda, percebe-se que a importância recebida pelos serviços corresponde, com a anuência do recorrente, por plena quitação, em todos eles, corresponde ao valor bruto dos serviços, sem os descontos referidos, indicando que não houvera a retenção dos tributos elencados.

Tal fato, somado à informação da autoridade julgadora de primeira instância, de que não constam na base de dados da Secretaria da Receita Federal quaisquer recolhimentos, a título de IRF, em nome do sujeito passivo, efetuado fonte pagadora dos serviços em questão.

Forte no exposto, de tudo o que dos autos resta, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões- DF, em 23 de setembro de 2009


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA